

Soídos, Alte, 8100-000 Loulé, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 6 de Abril de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

**Aviso de contumácia n.º 1038/2005 — AP.** — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 38/03.6GDLE, pendente neste Tribunal contra a arguida Cláudia Gonçalves Fernandes, filha de Filipe Lopes Fernandes e de Ana Paula Gonçalves, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascida em 18 de Setembro de 1979, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 125480210, com domicílio no Bairro de Santa Filomena, 13-D, Amadora, a qual foi transitada em julgado, pela prática de um crime de roubo, em co-autoria, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 18 de Janeiro de 2002, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

**Aviso de contumácia n.º 1039/2005 — AP.** — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 188/03.9TALLE, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria de Fátima Quaresma Camisão, filha de Henrique Carreiro Camisão e de Maria Sanches Quaresma, natural de Rosmaninhal, Idanha-a-Nova, de nacionalidade portuguesa, nascida em 30 de Agosto de 1965, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 7418290, com domicílio na Rua de Manuel Faria, lote 5, 3.º, frente, 8125-000 Quarteira, por se encontrar acusada da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 28 de Fevereiro de 2003, foi a mesma declarada contumaz, em 19 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

**Aviso de contumácia n.º 1040/2005 — AP.** — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo abreviado, n.º 214/03.1GELLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Vasile Bircã, natural da Moldávia, de nacionalidade moldava, nascido em 12 de Março de 1964, casado, titular do passaporte n.º AO743831, com domicílio na Estrada do Vale de Judeu,

contentores, 8125-000 Quarteira, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 348.º, alínea b), do Código Penal, praticado em 5 de Abril de 2003, e de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, alínea b), do Código Penal, praticado em 7 de Abril de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

**Aviso de contumácia n.º 1041/2005 — AP.** — O Dr. Agostinho Sousa, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 656/04.5TBLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Gustavo Aníbal Georgel Leite, filho de Hélder Daniel Leite, de nacionalidade angolana, nascido em 16 de Outubro de 1978, solteiro, com domicílio na Rua de Manuel Campos Pereira, lote B, 31, 2.º, direito, Massamá, 2745 Queluz, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 204.º, n.º 1, alínea a), 203.º, n.º 1, 202.º, alínea a), 13.º, 14.º, n.º 1, e 36.º, todos do Código Penal, praticado em 26 de Agosto de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Agostinho Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Rui Sena*.

**Aviso de contumácia n.º 1042/2005 — AP.** — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 349/01.5GFLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Devy Antoine Marques de Oliveira, filho de Joaquim António Jorge Oliveira e de Maria da Assunção Castanheira Marques, natural de França, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Dezembro de 1982, titular do bilhete de identidade n.º 12945058, com domicílio em 0001 Rue Des Bergeronnettes, 95200 Sarcelles, França, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 7 de Agosto de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

26 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Rui Sena*.

**Aviso de contumácia n.º 1043/2005 — AP.** — O Dr. Agostinho Sousa, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 497/00.9GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Serafim Francisco Fernandes Batista, filho de João António Jesus Batista e de Ausenda Silvina Fernandes

Duarte, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Agosto de 1967, em Santa Maria, Covilhã, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 8039984, com domicílio na Rua da Vermusura, 3, Santa Maria, 6200 Covilhã, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelos artigos 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, em conjugação com os artigos 121.º, n.º 1, do Código da Estrada, e 13.º, 14.º, n.º 1, e 26.º, estes do Código Penal, praticado em 6 de Agosto de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

29 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Agostinho Sousa*. — A Oficial de Justiça, *Vitalina M. Borralho*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DA LOUSÃ

**Aviso de contumácia n.º 1044/2005 — AP.** — A Dr.ª Maria Alexandra Silva, juíza de direito do juízo único do Tribunal da Comarca da Lousã, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 53/02.7GCLSA, pendente neste Tribunal contra o arguido Artur Gomes Martins, filho de Artur Gomes Martins e de Lucinda Gomes Pinheiro, natural de Rio Vide, Miranda do Corvo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Outubro de 1972, casado (em regime desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 11083530, com domicílio no Largo de Manuel Pereira Batalhão, 7, Miranda do Corvo, 3220-000 Miranda do Corvo, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 21 de Junho de 2002, e de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 20 de Abril de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

18 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra Silva*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Peixoto*.

**Aviso de contumácia n.º 1045/2005 — AP.** — A Dr.ª Maria Alexandra Silva, juíza de direito do juízo único do Tribunal da Comarca da Lousã, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 38/02.3TBLSA, pendente neste Tribunal contra o arguido José Luís Fernandes Monteiro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Abril de 1974, solteiro, com domicílio na Rua da Estreveria, Nave de Haver, Almeida, 6350-000 Almeida, por se encontrar acusado da prática do crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 26.º, 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 26 de Setembro de 1998, por despacho de 11 de Outubro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

22 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra Silva*. — A Oficial de Justiça, *Filomena Sousa*.

**Aviso de contumácia n.º 1046/2005 — AP.** — A Dr.ª Rosa Saraiva, juíza de direito do juízo único do Tribunal da Comarca da Lousã, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 36/02.7TBLSA, pendente neste Tribunal contra o arguido João Carlos do Rosário Marriça, filho de Jordão António Marriça e de Olívia Maria do Rosário, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Dezembro de 1963, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7429190, com domicílio no Largo da Sé, 2-B, 2.º, direito, Évora, 7000-000 Évora, por se encontrar acusado da prática de um crime

de violação de domicílio, previsto e punido pelo artigo 190.º do Código Penal, praticado em 21 de Outubro de 1996, e de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 21 de Outubro de 1996, por despacho de 19 de Novembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por haver prestado termo de identidade e residência.

26 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Rosa Saraiva*. — O Oficial de Justiça, *Afonso Simões*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE MACEDO DE CAVALEIROS

**Aviso de contumácia n.º 1047/2005 — AP.** — O Dr. Filipe M. Borges Delgado, juiz de direito da secção única do Tribunal da Comarca de Macedo de Cavaleiros, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 4/04.4TAMCD, pendente neste Tribunal contra o arguido Daniel dos Santos Mesquita, filho de Miguel Fernando Mesquita e de Lúcia das Dores Nunes, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Julho de 1941, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7904908, com domicílio em Saldonha, 5350-300 Saldonha, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 20 de Maio de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

18 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Filipe M. Borges Delgado*. — A Oficial de Justiça, *Mavíldia Loureiro*.

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MAFRA

**Aviso de contumácia n.º 1048/2005 — AP.** — A Dr.ª Dina Nunes, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mafra, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 52/94.0GBMFR, pendente neste Tribunal contra o arguido Vasco José Martins, filho de José Martins e de Maria Isabel Baptista, nascido em 25 de Agosto de 1937, solteiro, com domicílio na Casa do Senhor Amaro, Roussada, 2665 Malveira, por se encontrar acusado da prática de um crime de homicídio simples, previsto e punido pelo artigo 131.º do Código Penal, e de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido previsto e punido pelos artigos 131.º, 22.º e 23.º do Código Penal, praticado em 22 de Abril de 1994, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Dina Nunes*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Silva*.

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

**Aviso de contumácia n.º 1049/2005 — AP.** — A Dr.ª M. Conceição Damasceno Oliveira, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 4/98.1ZFPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Mina Hoseyne, filho de Rahem Hoseyne e de Faredh Babai, nascido em 3 de Outubro de 1973, com domicílio em Tehran Starkhan, ST Tehran Vila 12, ST, 52, Irão, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, uso de documento falso, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1,